

CÓPIA

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA Sessão: 05/10/10

CONTAS ANUAIS

96 TC-001733/026/08

Prefeitura Municipal: Apiaí.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Donizetti Borges Barbosa.

Período(s): (01-01-08 e 03-04-08) e (22-04-08 a 31-12-08).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Carlos Alberto Dario Bastos de Moraes.

Período(s): (04-04-08 a 21-04-08).

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanha (m): TC-001733/126/08 e Expediente(s): TC-002216/009/08 e TC-024228/026/10.

Auditada por: UR-16 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Constituem objeto de apreciação, no presente epigrafiado, as contas anuais, concernentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ.

Em completo e detalhado relatório, a Auditoria demonstra a gestão em apreço sob os vários aspectos que compõem o mister público - Administrativo, Econômico-Financeiro, Contábil e Patrimonial.

Fruto de criteriosa inspeção "in loco", o documento - produzido pela Unidade Regional de Itapeva - evidencia falhas, imperfeições e irregularidades envolvendo vários setores e segmentos de gestão, cuja descrição, em resumo, observa-se a seguir:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - A Lei Orçamentária Anual (LOA) permitia a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% do orçamento da despesa. Mas, efetivamente, abriu a Administração, "por decretos, créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 20.816.663,97 (...) que correspondem a 79,78% do Orçamento da despesa, acima do limite de 40% autorizado pela Lei Orçamentária para o ano de 2008 (...), descumprindo, assim, o disposto no inciso V, art. 167, da Constituição Federal.

CÓPIA

Mineração, não se pode negar sua razoabilidade, ainda mais, quando se discute a existência de um precatório cujo credor, concomitantemente, afigura na dívida ativa da Administração Pública. De modo análogo, possui inequívoca importância a realização de um acordo entre as partes.

Não obstante, para o sucesso de qualquer argumento, é uma condição necessária o seu devido embasamento, por meio de documentos que atestem a veracidade do alegado, o que, no caso em discussão, o Executivo Municipal não logrou sucesso em fazê-lo.

Não há, portanto, frente à fragilidade do alicerce dos elementos apresentados pelo Chefe do Executivo Municipal, como afastar lapso de tamanha envergadura. Por conseguinte, verifica-se que, do total de R\$ 580.907,95, que deveria ser pago, a Administração Pública quitou tão somente R\$ 535.165,63, restando, pois, uma insuficiente de R\$ 45.742,32.

Tem-se, pois, configurada a incidência de duas gravíssimas irregularidades, capazes, individualmente, de determinar o integral comprometimento da gestão em apreço.

O Expediente TC-24.228/026/10 atingiu os fins a que se destinava, pelo que seguirá juntamente com o Processo Principal. Em atendimento à solicitação a que se refere a correspondência inicial, cópias de peças dos autos seguirão ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O mesmo se afirme no que concerne ao congênere TC-2.216/009/08, já que a matéria a que se refere serviu de subsídio à inspeção "in loco". Anota a Auditoria que procedeu à análise de itens relacionados ao assunto, "nos quais não se verificou fatos dignos de notas".

No mérito, permito-me adotar a solução preconizada pela D. Secretaria-Diretoria Geral.

O meu VOTO, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.